

**PARECER
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
S.T.F**

Em razão dos Embargos ofertados pelo **MM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** no Recurso Extraordinário com **Agravado nº. 1.018.459 Paraná**, no concernente à **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, face ao voto do **MM. MINISTRO GILMAR MENDES**, especificando em relação à: a) Impossibilidade de Cobranças Retroativas, b) Impossibilidade de Terceiros Interferirem no Livre Exercício do Direito de Oposição e c) Razoabilidade dos Valores a Serem Cobrados a Título da Contribuição Assistencial, temos a esclarecer o quanto segue:

DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇAS RETROATIVAS

Determina em relação ao pedido, o seguinte voto:

“fica vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua constitucionalidade;”

Em 2017, o S.T.F. entendera ser inconstitucional a cobrança de contribuição assistencial aos não associados; mas tendo em vista que em 12/09/2023, houve alteração no entendimento, preceituando:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”

Face aos entendimentos que alteraram o posicionamento, tornando constitucional a cobrança da contribuição assistencial para toda categoria, associados ou não, não haveria como permitir a cobrança de contribuições retroativas, objetivando a segurança jurídica.

DA IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIROS INTERFERIREM NO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Determina em relação ao pedido, o seguinte voto:

“seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e”

Dispões o voto sobre o voto proferido pelo **MM. Ministro Roberto Barroso**, quando houve o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição assistencial, que assinalara:

“20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do

trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrado.

22. Essa solução é prestigiada pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, ao interpretar as Convenções 87 e 98, admite a possibilidade de desconto de contribuições dos trabalhadores não associados abrangidos por negociação coletiva, cuja imposição deve decorrer do instrumento coletivo e não da lei”.

Continua o MM . MINISTRO GILMAR MENDES:

“Assim, após a devida convocação da assembleia para garantir a ampla divulgação sobre a cobrança, deve-se assegurar ao trabalhador o exercício do direito de oposição.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República, em seus embargos de declaração, manifesta preocupação quanto à possibilidade de interferências econômicas

externas comprometerem o livre exercício do direito de oposição, o que poderia enfraquecer a utilização da via coletiva como instrumento de aprimoramento das condições de trabalho.

Considero a preocupação plenamente legítima.

Nas razões recursais, o Parquet destaca o risco de intervenção indevida por parte do empregador. Contudo, observo que não apenas o empregador pode restringir a liberdade de oposição. Casos relatados na mídia evidenciam que alguns sindicatos também têm imposto obstáculos à manifestação dos trabalhadores.”

Evidencia tal entendimento, a **Prática Antissindical** por parte das empresas, que ocorre por ocasião, não só da realização das assembleias, como também no prazo fixado para oferecimento das oposições.

Por outro lado, deixa claro, também que o prazo de oposição não pode ser exíguo, mas razoável, tendo sido aceito, seja pelo **MM. Ministério Público do Trabalho**, seja pelo **Poder Judiciário**, o prazo de **10 (dez) dias**, seja a partir da assembleia ou seja a partir do registro da **Convenção Coletiva de Trabalho**, ou da homologação por parte do respectivo **Tribunal Regional do Trabalho quando houver Dissídio Coletivo.**

Mas deixemos claro que qualquer deliberação sobre a Contribuição Assistencial, sejam os valores, seja o prazo para oposição, serão sempre determinados pela respectiva assembleia de cada entidade sindical, sejam Sindicatos, sejam Federações, sejam Confederações.

DA RAZOABILIDADE DOS VALORES A SEREM COBRADOS A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Determina em relação ao pedido, o seguinte voto:

“o valor da contribuição sindical observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria;”

Dispões o voto do **MM. MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES:**

“Também merece acolhimento a alegação da embargante, no sentido de que deve constar de forma expressa que o valor da contribuição assistencial deve ser fixado em patamar razoável.

A fixação de valores razoáveis e compatíveis com a capacidade econômica da categoria resguarda não apenas os trabalhadores, mas também a própria entidade sindical. Isso porque a adoção de parâmetros justos e razoáveis tende

a reduzir o número de manifestações de oposição, promovendo maior adesão e coesão da base de trabalhadores em torno dos objetivos coletivos da entidade.

Assim, a definição do valor da contribuição assistencial deve ser construída de forma transparente e democrática, fundamentada nas reais necessidades sindicais e deliberada em assembleia, sempre buscando o equilíbrio entre o custeio das atividades e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.”

Sem dúvida alguma os valores da contribuição assistencial devem atentar, não só para a viabilidade financeira da respectiva entidade sindical, mas também, precipuamente, para a possibilidade financeira da categoria.

DA CONCLUSÃO

Destaque-se ter sido o voto o **MM. MINISTRO GILMAR MENDES, seguido pelo MM. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, pelo MM. MINISTRO CRISTIANO ZANIN, pelo MM. MINISTRO DIAS TOFFOLI, pelo MM. MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES e pelo MM. MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, este último com ressalvas, tendo sido vencido.**

Configura-se, pois que a R. Decisão ora em apreço, reequaciona o equilíbrio social necessário nas negociações coletivas, possibilitando à representatividade profissional o atendimento às necessidades financeiras para a representatividade da própria categoria.

Era o que havia para manifestar.

Brasília, 08 de dezembro de 2.025



HELIO STEFANI GHERARDI
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF – 23.891

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 52 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicato Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrado na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.